

PROJETO DE LEI Nº , de 2011

(Do Sr. Alfredo Sirkis)

Altera o parágrafo único do art. 84 da Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica modificado o parágrafo único do art. 84, da Lei 6.815 de 19 de agosto de 1980, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 84.....

Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal deliberará sobre a manutenção da prisão em regime fechado, até o julgamento final, ou, avaliada a gravidade do crime imputado, o grau de periculosidade, o risco de fuga, e consideradas as questões de natureza familiar e humanitária, decidirá sobre a concessão de regime de liberdade vigiada ou prisão domiciliar.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O Parágrafo único do Art. 84 da Lei ° 6815 de 19 de agosto de 1980 dispõe que a prisão de um cidadão estrangeiro, decorrente de pedido de extradição, obrigatoriamente “perdurará até o julgamento Final do Supremo Tribunal Federal, não sendo admitidas a liberdade vigiada, a prisão domiciliar nem a prisão albergue”.

Essa disposição, coerente com a visão oficial da época, em que apenas se iniciava o processo de transição para a democracia, retira do STF a atribuição de determinar o regime de controle sobre o extraditando, nivelando casos que podem ser bastante diferenciados pelo tratamento mais severo possível. Há extraditando que pelo grau de periculosidade, relação com o crime organizado internacional, gravidade de crimes imputados e risco de fuga, de fato precisa ser mantidos presos durante todo o período de julgamento do respectivo pedido de

extradição. Há hipóteses em que tal tratamento torna-se dispensável, desnecessário e até cruel, como por exemplo no caso de estrangeiros cuja situação familiar e de inserção na sociedade brasileira indiquem improbabilidade de fuga.

A isso se somam outros fatores. Hoje há formas tecnológicas de se monitorar pessoas em liberdade vigiada que não existiam no início dos anos 80 e, por outro lado, há uma situação de superlotação do sistema carcerário que recomenda que só sejam nele alocadas pessoas que de fato necessitam permanecer presas no entendimento bem refletido de um juiz. Os processos de extradição duram bastante tempo, em geral entre um e dois anos, e não faz sentido algum restringir a prerrogativa do próprio STF de decidir se determinado extraditando deve permanecer preso aguardando essa decisão ou se poderá permanecer em prisão domiciliar ou em algum regime de liberdade vigiada. Decidi-lo deve ser uma clara prerrogativa do órgão supremo do Poder Judiciário e não algo preestabelecido por legislação herdada do período autoritário.

Finalmente, o Brasil vem assinando tratados de extradição com países muito variados, alguns de regime autoritário e outros envolvidos em conflitos políticos, nacionais, étnicos ou religiosos. É praxe nesses tratados uma salvaguarda contra extradição por motivo político ou de acusados de crimes considerados políticos. Isso não impede, no entanto, que eventualmente, um país com o qual tenhamos tratado de extradição e cujo judiciário não seja independente ou cujo governo se dedique a perseguir adversários, peça a extradição de um dissidente político acusando-o de algum crime comum simplesmente com o objetivo de deixá-lo preso no Brasil até que o STF conclua pela sua não extradição. Dessa forma, o texto do parágrafo único do artigo 84 do referido diploma legal figura como uma represália segura à disposição de qualquer judiciário de país estrangeiro que careça de independência ou siga cânones políticos. Tais tratados de extradição podem, não obstante, ser do interesse nacional do Brasil. No entanto, para termos a liberdade necessária de firmá-los sem essa preocupação e colocá-los em vigor, o Brasil precisa devolver ao Judiciário o poder de decisão sobre o eventual regime prisional ou de controle sobre o extraditando.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2011.

Deputado ALFREDO SIRKIS